

Lei Complementar.

Projeto de Lei
Complementar nº 01/98



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº.....

.....ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.675, DE 08 DE JULHO DE 1982 - CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO:

em.....de.....de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em . . de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA..... em . . de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em . . de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em . . de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em.....de 19....
- O Presidente da Comissão de

SR.

Laurogato de Bez Complementar
09
30 06 98

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19 ..

EMENTA

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanc.onado em .. de de 19....

Promulgado em.....de de 19....

Vetado em .. de. de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de... de. de 19....

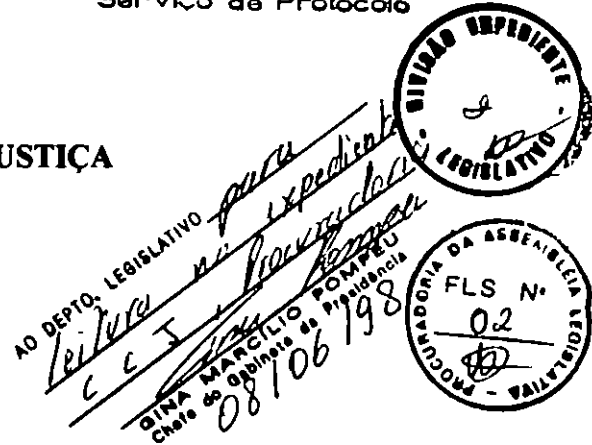
Em 08 de Junho de 1998

Leideia de Fátima
Serviço de Protocolo



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

A iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça em encaminhar projetos de lei ao Poder Legislativo, encontra respaldo no art 127, da Constituição Federal, c/c art 135 da Constituição Estadual, bem como no art. 3º da Lei n.º 8.625 de 12/02/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

O presente projeto tem por finalidade dispor sobre os impedimentos de membros do Ministério Público de concorrerem às eleições para o Conselho Superior da Instituição

As regras atuais estão contidas no art 27 da Lei Estadual n.º 10.675, de 8 de julho de 1982, as quais, com o advento das Constituições – Federal e Estadual – e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tornaram-se obsoletas

Hoje, o Conselho Superior do Ministério Público é integrado por dois membros natos, no caso, o Procurador Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público e mais sete Procuradores de Justiça, eleitos, anualmente, para mandato de um ano.

Com os impedimentos estatuídos na antiga Lei n.º 10.675/82 (art. 27) torna-se bastante reduzido o número de Procuradores de Justiça em condições de disputar às eleições para o Conselho Superior

Atualmente, trinta e um Procuradores de Justiça integram os quadros do Ministério Público do Estado do Ceará, muitos dos quais exercendo as funções de Procurador Geral, Vice-Procurador Geral, Corregedor Geral, Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, Coordenadores das Procuradorias Cíveis, Criminais e Administrativas, Secretários e Assessores do Procurador Geral



Pela Lei antiga, todos são inelegíveis, o que, somado aos que estão afastados aguardando aposentadoria ou exercendo outros cargos compatíveis com suas funções, limita-se consideravelmente o poder de escolha, por parte dos integrantes da classe, daqueles que integrarão, ano a ano, o Conselho Superior do Ministério Público.

O presente projeto torna inelegível apenas os membros da Instituição enunciados na nova redação dada ao art 27 da Lei n° 10 675/82, deixando mais livre o Colégio Eleitoral, para a escolha democrática de seus representantes junto ao Conselho Superior do Ministério Público

Como se vê, o ante-projeto não cria qualquer despesa para o Erário Público, tratando exclusivamente de questões administrativas e institucionais

Assim é que, esperamos sua pronta aprovação pela Augusta Assembléia Legislativa, para o que pedimos o regime de urgência para sua tramitação.

Certos da atenção dos dignos integrantes da Assembléia Legislativa, firmamo-nos, atenciosamente.

Fortaleza, 8 de junho de 1998.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei n.º 10.675, de 08 de julho de 1982, - Código do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 1º - O artigo 27 da Lei n.º 10.675 de 08 de julho de 1982 – Código do Ministério Público – passa a ter a seguinte redação:

“art. 27 – São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem às eleições;

Parágrafo único – É permitida uma reeleição para o Conselho Superior do Ministério Público.



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, ~~08 de junho~~ de 1998.

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

REQUERIMENTO Nº 03
 MENSAGEM Nº 03
 PROJETO DE VETO AO ATO Nº 111
 CORRESPONDENTE Nº 111
 LIDO NO EXPLORADO Nº 55-2000-Ord
 () PUBLICAR NA JORNAL OFICIAL
 () INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA
 () PUBLICAR EM PAUTA
 () PUBLICAR EM PAUTA
 () ENTRAR EM VIGÊNCIA
 () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 PLENÁRIO Nº 111, DE 1998



[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 06 de 06 de 1998

PAUTA		
Sessão	de	de 19
		de 19
		de 19

De acordo com o art. 43
 encaminhe-se
 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 e Redação C. Senador Público
 Em 10-1-06-1998

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
[Handwritten signature]
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº L0105/98

I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 03/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando ver alterado o art. 27 da Lei estadual nº 10.675, de 8 de julho de 1982, que define regra de inelegibilidade para a participação de membros do parquet no Conselho Superior do Ministério Público estadual.

2. Enfatizou o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará que "as regras atuais estão contidas no art. 27 da Lei Estadual nº 10.675, de 8 de julho de 1982, as quais, com o advento das Constituições - Federal e Estadual - e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tornaram-se obsoletas",

3. Acrescenta que, "com os impedimentos estatuidos na antiga Lei nº 10.675/82 (art. 27) torna-se bastante reduzido o número de Procuradores de Justiça em condições de disputar as eleições para o Conselho Superior (...) Pela Lei antiga, todos são inelegíveis, o que, somado aos que estão afastados aguardando aposentadoria ou exercendo outros cargos compatíveis com suas funções, limita-se consideravelmente o poder de escolha, por parte dos integrantes da classe, daqueles que integrarão, ano a ano, o Conselho Superior do Ministério Público".

II

4. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a implícita competência que lhe é conferida pelo art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual é assegurada ao Ministério Público estadual autonomia funcional, administrativa e financeira.

5. Em outras palavras, a competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional do Ministério Público, prevista no caput do art. 135 da Carta Estadual, a lhe ensejar poder para provocar a atividade legisladora em matérias administrativas, a exemplo da constante do projeto em foco.



Mensagem nº 03/98
INICIATIVA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



6. Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - no que lhe compete -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos - a competência iniciadora evidente no citado art. 135 da Constituição Estadual.

7. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se esta contida no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará.

8. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= princípios constitucionais extensíveis) do Texto Federal.

9. Sucede que a apresentação de proposição a almejar estabelecer preceitos de organização do Ministério Público estadual - entre eles, os atinentes a órgão da Administração Superior do Ministério Público - ver art. 5º da Lei federal nº 8.625/93 - deve, consoante determina o art. 134 do Texto Estadual¹, ser concretizada na forma de lei complementar.

7. Não importa que a Lei estadual nº 10.675, de 8 de julho de 1982, seja uma lei ordinária. Desde que a Carta Federal passou a impor que as regras estatutárias dos Ministérios Públicos sejam prescritas por lei complementar (ver art. 128, § 5º), aquele diploma legal estadual é considerado, nas regras recepcionadas, como lei ordinária com força de lei complementar; condição esta a exigir que qualquer modificação posterior, ou revogação, somente advenha de lei complementar.

8. Hugo de Brito Machado, em *Curso de Direito Tributário*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 39, referindo-se ao Código Tributário Nacional, que foi legislado, antes da Carta de 1988, por lei ordinária, bem enfatiza, face à igualdade de situações, a

¹ Art 134, CE/89 - "Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República". (grifos nossos)

M

realidade descrita em relação às leis que objetivem organizar os Ministérios Públicos estaduais, lecionando que:

"O Código Tributário Nacional trata de matéria reservada às leis complementares. Por isto há de ser considerado uma lei complementar. Não tem este nome porque na época em que foi votado a Constituição Federal não fazia a distinção hoje adotada. Hoje, porém, estando a matéria de que se ocupa reservada às leis complementares, não pode o Código Tributário ser MODIFICADO ou revogado por lei ordinária". (caixa alta e grifos nossos)

9. Em assim sendo, qualquer alteração nas regras atinentes ao Conselho Superior do Ministério Público estadual deverá ser concretizada por lei complementar estadual.

10. Todavia, o Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará não apresentou à Assembléia Legislativa projeto de lei complementar, mas, indubitavelmente, projeto de lei (= lei ordinária).

11. Porém, o vício formal referido poderá ser sanado com a apresentação de emenda (modificativa, ou até mesmo de redação) destinada à correção do defeito, inclusive aquele constante na parte final da proposição, segundo o qual "esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação". (caixa alta nossa)

12. No mérito, quanto à pretensão de ver alteradas as hipóteses de inelegibilidades para o Conselho Superior do Ministério Público estadual, note-se a inocorrência de quaisquer obstáculos à proposição, a qual se ajusta, em seu conteúdo, às Cartas federal e estadual, e à Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual define as normas gerais aplicáveis aos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

13. Tenha-se que é a própria Lei federal nº 8.625, de 12.2.1993, que determina, em seu art. 14, que "Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições: I - O Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público; II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira; III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual". (grifos nossos)

14. Observe-se que o projeto somente atine à inelegibilidade daqueles membros do parquet que queiram ser eleitos

ao Conselho Superior do Ministério Público estadual, não interferindo na condição de membros natos do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, prescrita no art. 14, I, da Lei federal nº 8.625/93, consoante mesmo afirmado na justificativa do projeto.

III

15. Em face do exposto, concluimos pela inadmissibilidade da proposição, salvo se for suprido o vício formal destacado, quando, então, poderá ser o projeto regularmente admitido em seu mérito.

16. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

José Brito
Comissão de Justiça, em 25 de 06 de 1998

Presidente

PARECER

Somos de parecer para que a comissão
seja nomeada para Lei Complementar,
para serem a folha contábil pela
conta Pro-matéria.

Sala de COM, em 26.06.98

José Brito
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 06 DE 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de 06 de 1998

Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 03/98 (Lei complementar) - Autoria do Ministério Público - Altera dispositivo da Lei nº 10 675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará

RELATOR: Manoel Ven

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 26 de Julho de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favoreável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 26 de Julho de 1998

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

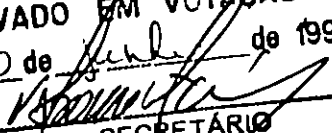
APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

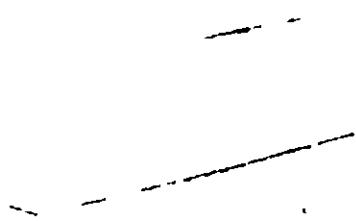
Em 30 de junho de 1997


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de Junho de 1998


1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982, - Código do Ministério Público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

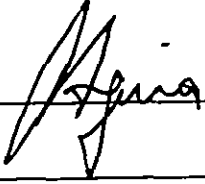
Art. 1º. O Artigo 27 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público - passa a ter a seguinte redação

“**Art. 27.** São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem às eleições;

Parágrafo único. É permitida uma reeleição para o Conselho Superior do Ministério Público”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanção Pública -
as como Lei Complementar -
Em: 17/07/98.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 17 DE JULHO DE 1998.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Altera dispositivo da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982, - Código do Ministério Público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 27 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público - passa a ter a seguinte redação

“**Art. 27.** São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem às eleições,

Parágrafo único. É permitida uma reeleição para o Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

DEP LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 02 DE 30/6/97

Quaracian

et Nº 08 de 17/4/97

Duplicado 20/7/97
Serviço de Controle de Proposições

Quaracian
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 20/10/98

Quaracian